PROJETO DE LEI Nº 191/2025
DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INTELIGÊNCIA SOCIAL (PMIS) PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, a Política Municipal de Inteligência Social (PMIS) para a População em Situação de Rua.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei tem por objetivo otimizar o diagnóstico e a atuação do Poder Público, empregando métodos tecnológicos inovadores para subsidiar programas e ações de reinserção social, aprimorando o uso estratégico da informação sobre essa população.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º. A implementação desta Lei se dará por meio do desenvolvimento do Sistema de Inteligência Social (SIS) da População em Situação de Rua, ferramenta tecnológica inovadora destinada à coleta, integração e processamento de dados qualificados e individualizados sobre essa população.

§ 1º. O SIS incluirá, no mínimo, os seguintes dados:

I – imagens para reconhecimento facial e biometria (impressões digitais);

II – coordenadas georreferenciadas de cada abordagem e dos pontos de presença e movimentação;

III – informações sociais, educacionais, histórico de saúde (com foco em dependência química e saúde mental), histórico familiar e laboral, local de nascimento e origem.

§ 2º. A coleta e o tratamento dos dados observarão a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), mediante a atribuição de identificador único a cada indivíduo em situação de rua, assegurando a consistência, confiabilidade, cruzamento e disponibilidade das informações previstas neste artigo.

§ 3º. O SIS integrará, sempre que possível, com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), visando otimizar o acesso a políticas públicas e benefícios sociais.

Art. 4º. Os dados e análises gerados pelo SIS subsidiarão o Poder Executivo Municipal na formulação de estratégias e na individualização do atendimento, acolhimento e reinserção social, incluindo serviços de saúde especializados, capacitação e inserção profissional, em colaboração com as outras políticas municipais para a população em situação de rua.

Art. 5º. Fica instituído o Comitê Gestor do Sistema de Inteligência Social (SIS), com as seguintes atribuições e composição:

I. Atribuições:

a) acompanhar a implementação e cumprimento desta Lei;

b) propor atualizações e aperfeiçoamentos; avaliar casos omissos ou de especial complexidade;

c) emitir recomendações técnicas aos órgãos competentes.

II - Composição mínima:

a) 03 (três) representantes da Secretaria do Gabinete Central (SGC), sendo 2 (dois) obrigatoriamente da Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação;

b) 01 (um) representante da Secretaria da Cidadania (SECID);

c) 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em assistência à população em situação de rua, indicados por suas organizações;

d) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba.

§ 1º. O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos públicos, agências técnicas ou instituições de ensino e pesquisa quando necessário.

§ 2º. A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º. O funcionamento do Comitê será disciplinado por regimento interno aprovado por maioria simples de seus membros.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Público a celebrar contratos, convênios ou parcerias com organizações não-governamentais, instituições de ensino técnico-profissionalizantes, de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e demais interessados, visando à plena execução das atividades da presente Lei, devendo ser priorizadas e incentivadas as parcerias de caráter voluntário.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implementação e manutenção desta Política e do SIS correrão por dotações orçamentárias existentes, prioritariamente aquelas vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), sem prejuízo da possibilidade de celebração de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 05 de setembro de 2025

_____

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 191/2025
DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

Sr. Presidente,

Sras. Vereadoras,

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do município de Parauapebas, a Política Municipal de Inteligência Social (PMIS), voltada à promoção dos direitos, da dignidade e da cidadania da população em situação de rua, por meio de ações integradas de inclusão social, fortalecimento de vínculos e acesso a serviços públicos essenciais.

A população em situação de rua representa um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, vivenciando diariamente violações de direitos humanos fundamentais, como o direito à moradia, à alimentação, à saúde, à educação e ao trabalho. Muitas vezes, esses cidadãos enfrentam invisibilidade social, preconceito e exclusão, o que reforça a necessidade de políticas públicas efetivas e intersetoriais que promovam sua reinserção social e econômica.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O artigo 6º, por sua vez, elenca os direitos sociais, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a assistência social e a proteção à infância. Além disso, o artigo 23, inciso II, prevê como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de cuidar da saúde e da assistência pública.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seus artigos 22 e 25, assegura a toda pessoa o direito à segurança social, ao bem-estar, à saúde, à habitação e à assistência em situações de vulnerabilidade. O Brasil, como signatário, assume o compromisso de garantir que tais direitos sejam efetivamente promovidos e respeitados.

A Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto Federal nº 7.053/2009) já representa um avanço importante ao reconhecer as necessidades desse grupo. No entanto, a realidade local demanda a criação de uma política municipal que articule ações específicas, permanentes e coordenadas, adequadas ao contexto social e econômico de Parauapebas.

A Política Municipal de Inteligência Social (PMIS) propõe-se a:

- Mapear e identificar a população em situação de rua para subsidiar ações efetivas;
- Garantir acesso aos serviços de saúde, educação, assistência social e habitação;
- Desenvolver programas de capacitação e empregabilidade;
- Criar centros de acolhimento e convivência, respeitando a individualidade e os vínculos comunitários;
- Promover campanhas de conscientização contra a discriminação e estigmatização desse grupo social.

Assim, a PMIS se configura como um instrumento inovador e essencial para a promoção dos direitos humanos no município, contribuindo para a redução das desigualdades, a valorização da dignidade humana e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, convictos de que sua implementação representará um marco no respeito e na efetivação dos direitos da população em situação de rua em Parauapebas.

Parauapebas-PA, 05 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELVIS SILVA CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil